

DELIBERAÇÃO
sobre
ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA
“HORIZONTES PLANOS – INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, Ld^a”

(Aprovada em reunião plenária de 24 de Setembro de 2003)

I - INTRODUÇÃO

1. Por requerimento de Dulce Helena Batista da Silva Teodoro Antunes, foi solicitada a autorização da Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, para ceder a sua quota, no valor de € 21.746,86, que representa 98.85% do capital social da firma Horizontes Planos – Informação e Comunicação, Ld^a, a favor de Amílcar Nuno Caraça Matos.
2. A Horizontes Planos – Informação e Comunicação, Ld^a é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Viana do Alentejo, frequência 95.5 MHz, deste 14 de Junho de 2000.
3. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
 - Requerimento solicitando a cessão de 98.85% do capital social da empresa Horizontes Planos, de que é titular Dulce Helena Antunes, a favor de Amílcar Nuno Matos;
 - Declaração da vendedora de não participação no capital social de outro operador de radiodifusão;
 - Declaração da Horizontes Planos – Informação e Comunicação, Ld^a de não participação no capital social de outro operador de radiodifusão;
 - Certidão da Conservatória do Registo Comercial e pacto social da Horizontes Planos;
 - Acta da Assembleia Geral que autoriza a cessão a terceiros da quota de Dulce Helena Antunes;
 - Declaração do adquirente de não participação no capital social de outro operador de radiodifusão;
 - Declaração de Amílcar Matos de cumprimento do disposto no artigo 6º do Lei da Rádio;

14565

- Declaração do adquirente de cumprimento do previsto no artigo 7º da mesma Lei;
- Declaração do comprador de respeito e cumprimento das condições essenciais determinantes para a atribuição do alvará à Horizontes Planos, Lda;
- Grelha e linhas gerais de programação;
- Estatuto editorial.

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município,*

14566

participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”.

J7

No caso em que cumpre decidir, havendo cessão da 98.85 do capital social de um operador de rádio, tal configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

III – APRECIACÃO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
 - 1.1. O alvará de que é titular a Horizontes Planos – Informação e Comunicação, Lda foi atribuído por Deliberação desta Alta Autoridade, conforme publicação em Diário da República de 14 de Junho de 2000, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
 - 1.2. O ora adquirente e a Horizontes Planos – Informação e Comunicação, Lda, declararam cumprir o disposto no artigo 7º da Lei da Rádio;
 - 1.3. Declara o adquirente, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 6º da Lei da Rádio;
 - 1.4. Declara ainda o adquirente respeitar as premissas determinantes da atribuição do alvará.
 - 1.5. Da concretização do negócio não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição e renovação do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.


IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o requerimento que lhe foi presente pela sócia maioritária, Dulce Helena Batista da Silva Teodoro Antunes, para autorização de cessão da sua quota representativa de 98.85% do capital social da Horizontes Planos – Informação e Comunicação, Ld^a, titular do alvará para o concelho de Viana do Alentejo, frequência 95.5 MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a cessão da referida quota a favor de Amílcar Nuno Caraça Matos, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice Presidente), João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 24 de Setembro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro